P A R E C E R

COMISSÃO DE INDUSTRIA, TURISMO, COMERCIO E EMPREENDEDORISMO

O Projeto de Lei nº 097/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município de Natal fixarem cartazes informativos acerca da distribuição gratuita de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS."*

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

RELATÓRIO

A matéria sob exame trata do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 097/2023, apresentado pelo Vereador Luciano Nascimento, que objetiva obrigar as farmácias e drogarias situadas no Município de Natal afixarem cartazes informativos acerca da existência de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como daqueles ofertados mediante programas públicos de desconto.

A proposição possui natureza informativa e educativa, buscando ampliar o acesso da população às políticas públicas de saúde já existentes.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo para análise quanto aos impactos econômicos, comerciais e operacionais no âmbito das atividades empresariais desenvolvidas no Município de Natal.

Nesta Comissão, cabe examinar especialmente a pertinência do tema com o setor turístico e comercial, bem como a viabilidade prática da implantação das medidas pelos estabelecimentos econômicos envolvidos.

Assim, este parecer analisa não apenas a estrutura jurídica da proposta, mas também seu impacto prático na economia, no setor de serviços e na política pública de turismo, avaliando sua pertinência, utilidade e consonância com a legislação vigente.

DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a

legislação federal e estadual, especialmente autorizando o Municipio a suplementar legislações gerais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo apreciar proposições que tratem de atividade comercial; funcionamento de estabelecimentos privados; relações de consumo; prestação de serviços ao consumidor.

O projeto disciplina obrigação acessória direcionada ao comércio farmacêutico local, razão pela qual encontra-se inserido na competência desta Comissão.

Sobre o assunto a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A norma constitucional não limita a atuação estatal apenas à prestação direta de serviços médicos, abrangendo igualmente medidas informativas que ampliem o acesso da população às políticas públicas existentes, a ausência de informação constitui verdadeira barreira ao acesso à saúde.

Importa destacar que a medida proposta não interfere na atividade econômica essencial; não restringe livre iniciativa; não altera preços ou mercado; e impõe obrigação mínima de informação ao consumidor.

O art. 170 da Constituição Federal dispõe:

"A ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Logo, a atividade empresarial deve coexistir com a proteção social do consumidor, conforme dispõe o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):

"São direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços."

O projeto concretiza dever já existente no ordenamento jurídico nacional, o STF consolidou entendimento de que normas municipais podem impor deveres informativos ao comércio:

"É constitucional lei municipal que estabelece obrigações informativas destinadas à proteção do consumidor." (STF – RE 586224/SP)**.**

A obrigação possui baixo custo; fácil implementação; inexistência de impacto concorrencial; natureza meramente informativa. Tratando-se de medida proporcional e razoável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 097/2023, por revelar-se constitucional, socialmente relevante e compatível com o equilíbrio entre atividade econômica e proteção à saúde pública.

Natal/RN, 24 de Fevereiro de 2026.



Daniel Santiago
Vereador